



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	88
	Rubrica

368

Processo : 10950.000576/94-72
Acórdão : 202-11.455

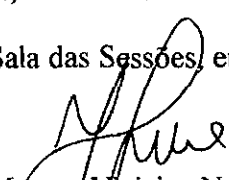
Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 101.995
Recorrente : PISMEL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

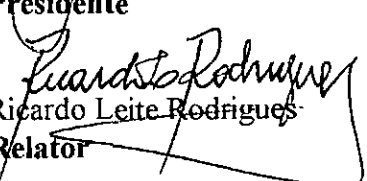
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS –
Quando um novo lançamento é feito, o contribuinte deverá ser intimado a pagar o valor apresentado ou impugná-lo. Apresentada a impugnação o juiz singular deverá apreciar os argumentos trazidos, pois não o fazendo, ocorrerá supressão de instância. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PISMEL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000576/94-72
Acórdão : 202-11.455
Recurso : 101.995
Recorrente : PISMEL VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em impugnação a empresa argúi em resumo o que se segue:

- preliminarmente, nulidade do auto de infração em virtude de suspensão da exigência do crédito tributário;
- quanto ao mérito, que o crédito tributário levantado teve como fundamentação legal os Decretos-Leis n. 2.445 e 2.449 de 1988, e que estes foram declarados inconstitucionais, e por conseguinte o auto deverá ser cancelado;
- finalmente, diz a recorrente, que a contribuição (PIS) diante da nova Carta Constitucional, também não poderia ser exigida com base nas Leis Complementares 07/70 e 17/73.

Às fls. 168, a DRJ em Foz do Iguaçu/PR fez o seguinte pronunciamento, sobre a concessão da liminar e julgamento do mérito, em favor da impugnante:

“Verifica-se, (fls. 150), que a empresa obteve liminar garantindo-lhe o direito pleiteado, cabendo-lhe, entretanto, o encargo de depositar as diferenças decorrentes das alterações introduzidas pela legislação contestada.

Indicam também os autos (fls. 155 a 165), que, no julgamento do mérito do processo, a Vara da Justiça Federal concedeu a segurança pleiteada e o Recurso de Ofício ao Tribunal Regional Federal foi provido à unanimidade (fls. 166).

Transitada em julgado a decisão judicial e diante de sua soberania, não resta litígio a ser apreciado no presente processo administrativo, razão porque PROPONHO a sua RESTITUIÇÃO à origem, para as seguintes providências:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000576/94-72
Acórdão : 202-11.455

a) Novo cálculo da contribuição devida, observando-se os ditames da Lei Complementar 07/70, c/c a Lei Complementar 17/73, do que resultará a incidência sobre o faturamento, à alíquota de 0,75%;

b) Nova imputação dos pagamentos efetuados pela contribuinte e apuração, conseqüentemente, dos novos saldos dos valores lançados mês a mês;

c) Continuidade da cobrança dos valores devedores remanescentes após a imputação referida.”

Após refazer todos os cálculos com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, conforme orientação da DRJ em Foz do Iguaçu-PR, a DRF em Maringá-PR intimou a contribuinte, fls. 219, a efetuar o pagamento ou impugnar o novo lançamento.

A contribuinte apresentou nova impugnação, onde em síntese alega o que se segue:

- a) que o recolhimento do PIS deverá ser feito com base no faturamento do 6º mês anterior;
- b) que sejam considerados para efeito de levantamento dos créditos a que a impugnante faz jus, os índices expurgados pelos sucessivos planos econômicos;
- c) que seja deferida a prova pericial requerida;
- d) que caso o auto de infração seja validado, desconsiderem a correção dos supostos débitos pela UFIR e a multa de 100%, pelos motivos retro expostos.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, exarando a seguinte conclusão em sua decisão:

“ Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECIDO, no uso da competência prevista na Portaria nº 384, de 29.06.94, tomar conhecimento da impugnação quanto à discussão da nulidade do auto de infração, por tempestiva, para no mérito, JULGAR PROCEDENTE o lançamento do PIS – Receita Operacional, mantendo, pelas razões alinhadas na fundamentação, os valores lançados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000576/94-72
Acórdão : 202-11.455

Outrossim, DECIDO não tomar conhecimento da impugnação no que concerne à matéria também discutida no judiciário, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, segundo os quais a propositura de ação judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. Em consequência e considerando, ainda, que a medida judicial foi julgada e transitou em julgado DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito fiscal e determino o seguinte:

a) o cancelamento dos demonstrativos de cálculo da contribuição de fls. 171-216, e da intimação da contribuinte de fls. 219/220. Por via de consequência, declaro ineficaz a impugnação de fls. 222-260;

b) a adequação dos valores dos fatos geradores do auto de infração de fls. 51-63 ao que foi decidido na ação judicial, isto é, a apuração dos valores pela alíquota de 0,75% e exclusivamente sobre o faturamento;

c) a extinção do crédito fiscal correspondente aos valores eventualmente depositados nos termos da liminar de fls. 150;

c) a cobrança de multa de mora (Lei 8.383/91, art. 59) sobre os valores depositados intempestivamente; (sic)

d) a continuidade dos procedimentos de cobrança dos valores não depositados, sobre os quais deverão incidir os encargos legais constantes do auto de infração.”

Inconformada, argüindo que a decisão recorrida não analisara os argumentos expendidos na nova impugnação, a recorrente interpôs recurso voluntário e usou das mesmas alegações da peça impugnatória.

Às fls.321/322, encontram-se as Contra-Razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000576/94-72
Acórdão : 202-11.455

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

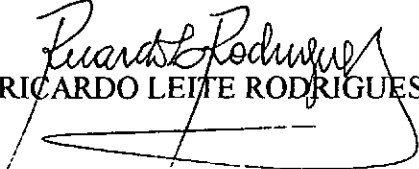
A autoridade julgadora de primeira instância concluiu em sua decisão o que se segue: “cancelamento dos demonstrativos de cálculo da contribuição de fls. 171/216, e da intimação da contribuinte de fls. 219/220. Por via de consequência, declaro ineficaz a impugnação de fls. 222/260 ”

Entendo como a DRF em Maringá/PR, que ao refazer os cálculos da contribuição(PIS), com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, conforme determinação da DRJ em Foz do Iguaçu/PR, lastreada em decisão judicial, um novo lançamento foi feito, pois tínhamos uma nova base de cálculo e uma nova alíquota, logo a contribuinte teria que ser intimada a pagar ou a impugnar estes novos valores apresentados pelo fisco.

Assim, o juiz singular deveria ter apreciado os argumentos apresentados pela contribuinte, em sua nova impugnação, pois estas alegações nada tem haver com o que foi argüido no Judiciário; como estas não foram abordadas pela decisão recorrida de fls.273/277, tenho que neste caso houve cerceamento do direito de defesa da contribuinte por conta da supressão de instância.

Com as considerações acima expostas, voto no sentido de **anular este processo a partir da decisão de primeira instância, fls. 273/277, inclusive**, para que outra seja exarada, levando em conta o que foi argüido na peça impugnatória de fls. 222/260.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES